

AMC

AUTORIZAÇÃO DE MANEJO DA

CABRUCÁ

Hermann Rehem Rosa da Silva
Eng. Agrônomo - Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos
INEMA/IOS

Decreto Estadual Nº 15180 DE 02/06/2014

Regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia e dá outras providências.

Seção - IV

Do Sistema Agroflorestal Cabruca

Art. 14 - O cultivo tradicional de cacau (*Theobroma cacao*), em sistema agrossilvicultural cacau cabruca, no Bioma Mata Atlântica observará as disposições previstas neste Decreto.

Art. 15. Entende-se por cabruca o sistema agrossilvicultural com densidade arbórea igual ou maior que 20 (vinte) indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta no cultivo em associação com árvores de espécies nativas ou exóticas de forma descontínua e aleatória no bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único - Os sistemas agrossilviculturais com densidade arbórea entre 20 (vinte) a 39 (trinta e nove) indivíduos de espécies nativas por hectare, apesar de reconhecidas como cabruca, não poderão beneficiar-se dos incentivos relativos ao pagamento por serviços ambientais ou compensação de Reserva Legal.

- Art. 16. - O cultivo tradicional de cacau (*Theobroma cacao*), em sistema agrossilvicultural cacau cabruca tem como objetivo manter e recuperar os remanescentes de cabruças existentes e implantados anteriormente à edição da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto, e fortalecer os processos econômicos ligados a esse agrossistema.
- § 1º No bioma Mata Atlântica, não será admitida a supressão de vegetação nativa para implantação de novos sistemas agrossilviculturais, inclusive a cabruca.
- § 2º Será admitida a implantação de novos sistemas agrossilviculturais, inclusive a cabruca, em áreas já convertidas em outros usos, inclusive nas hipóteses de propriedades e posses rurais que integram o mapa original do bioma Mata Atlântica.

Art. 17 -A conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no agroecossistema cabruca visa:

- I - a perpetuação do sistema cabruca como estratégia de conservação do bioma Mata Atlântica e como patrimônio paisagístico, cultural, econômico e socioambiental das regiões produtoras de cacau;
- II - a integração dessas áreas aos fragmentos de vegetação nativa da Mata Atlântica, para consolidação dos corredores ecológicos do bioma;
- III - o manejo sustentável da agrobiodiversidade presente no sistema cabruca, visando a sua sustentabilidade econômica e a melhoria da rentabilidade do produtor rural, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006;
- IV - a conservação da flora e da fauna nativas associadas a esse agroecossistema;

- V - a conservação e o resgate de espécies nativas raras e ameaçadas de extinção;
- VI - o controle do desmatamento e de incêndios florestais;
- VII - a formação de uma cultura de conservação e a sensibilização das comunidades locais sobre a importância socioambiental do sistema cabruca;
- VIII - a capacitação de trabalhadores, agricultores familiares, posseiros e produtores rurais para reconhecimento, conservação e manejo de espécies nativas da Mata Atlântica;
- IX - a educação ambiental e o fomento ao turismo rural e ecológico sustentáveis como alternativa de renda aliada à conservação;

Art. 19. O manejo da cabruca será autorizado pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA visando o planejamento do uso dos recursos naturais, tendo em vista a manutenção da produtividade do cacauero e a conservação e o uso sustentável do agroecossistema, mediante:

- I - o enriquecimento ecológico da área cultivada em sistema cabruca, pela reintrodução e por meio da conservação de indivíduos jovens de espécies nativas;
- II - o uso múltiplo da propriedade ou posse, incluindo o manejo sustentável dos produtos e subprodutos oriundos das espécies nativas e exóticas existentes na área cultivada em sistema cabruca, respeitados os termos da Lei Federal nº 11.428/2006;
- III - a manutenção ou restauração das funcionalidades ecológicas presentes nas cabruças, em especial sua função de corredor ecológico entre remanescentes florestais nativos no seu entorno.

Art. 19

Parágrafo único

O manejo da cabruca com finalidade de raleamento da densidade de espécies arbóreas estará condicionado à manutenção de, no mínimo, 40 (quarenta) indivíduos de espécies nativas por hectare.

Art. 20 - É vedado o uso comercial madeireiro das cabruças, com exceção para a comercialização do resíduo madeireiro oriundo do manejo que trata o art. 19 deste Decreto e desde que condicionado ao reinvestimento na manutenção ou expansão do agroecossistema, mediante plano operacional de manejo aprovado pelo INEMA.

Parágrafo único - O aproveitamento econômico de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia autorização do INEMA e estará condicionado à utilização de ferramentas que permitam o rastreamento do produto.

Art. 21 - Na área cultivada em sistema cabruca é vedado o corte seletivo de espécies nativas raras e ameaçadas de extinção constantes de listas oficiais.

Art. 22 - O Poder Público estimulará o enriquecimento e o adensamento das propriedades ou posses providas de cultivos de cacau com densidade arbórea inferior a 20 (vinte) indivíduos de espécies nativas por hectare, bem como a recomposição florística e a condução do processo de sucessão nas cabruças abandonadas, tendo em vista a implantação de corredores ecológicos na Mata Atlântica.

PORTARIA Nº 10.225/2015

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a concessão da Autorização de Manejo da Cabruca - AMC.

Art. 2º. A AMC se aplica:

- I. Em áreas cultivadas com cacauzeiros em sistema agrossilvicultural cacau cabruca;
- II. Para a melhoria das condições fitotécnicas visando o aumento da produtividade dos cacauzeiros e dos cultivos consorciados;
- III. Na manutenção e/ou ampliação dos ativos e serviços ecossistêmicos e na conservação produtiva dos recursos naturais em áreas de cabruca, em sintonia com o desenvolvimento sustentável;
- IV. No desbaste (corte) e desrama (poda) de árvores do sombreamento para favorecer a produtividade, considerando o conforto ambiental do cacauzeiro, podendo gerar produtos e resíduos de base florestais (madeireiros ou não madeireiros) comercializáveis;

V. Nos projetos com objetivos de recuperação, enriquecimento ecológico, manutenção e/ou ampliação de áreas de cacau em sistema cabruca com espécies nativas, atendendo ao artigo 19 do Decreto Estadual nº 15.180/2014.

§ 1º - O corte de espécies nativas deverá ser definido por meio da análise técnica do órgão estadual competente, com base no Projeto Técnico de Manejo da Cabruca (PTMC) apresentado pelo interessado, respeitados os limites estabelecidos na Seção IV do Decreto 15.180/2014 e não deverão comprometer os produtos e serviços ambientais da cabruca.

§ 2º - O aproveitamento econômico, bem como o transporte, a movimentação, a utilização, o consumo, o estoque e o armazenamento de produtos, subprodutos e matérias-primas florestais de espécies nativas resultantes do manejo da cabruca estão condicionados ao seu cadastramento no Sistema DOF (Documento de Origem Florestal) como exploração em Plano de Manejo, para fins de rastreamento do produto, sendo isentos de reposição florestal.

Art. 3º - A AMC não se aplica:

- I. Ao objetivo único de exploração de produtos florestais.
- II. Ao desbaste (corte) e desrama (poda) de espécies exclusivamente exóticas.

Parágrafo único - O transporte, a movimentação, a utilização, o consumo, o estoque e o armazenamento de produtos, subprodutos e matéria-prima florestais de espécies exóticas não serão cadastrados no Sistema DOF.

Art.4º. Para formalização do requerimento da AMC junto ao INEMA o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. Requerimento conforme modelo fornecido pelo INEMA;
- II. Análise Prévia, realizada pelo INEMA, das informações e documentos obrigatórios para o requerente;
- III. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou equivalente, dos profissionais responsáveis pela elaboração e/ou execução de projeto técnico, inventário florestal e planos operacionais anuais, devidamente registrada no competente conselho de classe;
- IV. Cópias dos documentos do requerente, autenticadas ou acompanhadas do original para autenticação: CNPJ e Inscrição Estadual, para pessoa jurídica; ou RG e CPF, para pessoa física;

- V. Comprovante de representação legal do interessado, acompanhado de CPF;
- VI. Comprovante de pagamento da taxa pelo exercício do poder de polícia (vistoria e emissão de documentos florestais);
- VII. Comprovante de propriedade ou justa posse do imóvel rural;
- VIII. Comprovante do ITR
- IX. Comprovante de inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR;
- X. Projeto Técnico de Manejo da Cabruca - PTMC.

Art. 5º. Constituem-se como pressupostos e condicionantes para a autorização do manejo da cabruca, que:

- I. Os indivíduos de espécies ameaçadas de extinção (lista oficial), e as não identificadas não poderão ser suprimidos da área;
- II. Indivíduos arbóreos fenotipicamente superiores, deverão ser conservados como porta sementes e indicados para cadastramento como árvore matriz;
- III. A compensação pela supressão de vegetação nativa em áreas do agrossistema cabruca deve ser de, no mínimo, 03 indivíduos nativos para cada indivíduo nativo suprimido.

Art. 6º. O Projeto Técnico de Manejo da Cabruca (PTMC) a ser apresentado ao INEMA para o requerimento da AMC deverá conter:

- I. Caracterização agroambiental do imóvel (clima, solo, relevo, recursos hídricos georreferenciados, cobertura vegetal e uso do solo) em meio digital, acompanhada dos memoriais descritivos informando os quantitativos relativos à: cabruca, todas as atividades produtivas do empreendimento rural, áreas de vegetação nativa, áreas degradadas, áreas com restrição legal e área construída;

II. Caracterização descritiva da área objeto do manejo agrosilvicultural:

- a. Área do projeto;
- b. Diagnóstico da situação atual e atividades desenvolvidas na área objeto do manejo;
- c. Mapas de distribuição espacial das árvores inventariadas, anterior e posterior às interferências nas árvores do sombreamento;

III. Inventário Florestal Censitário:

- a. Realizar o censo florestal georreferenciado, em toda a área de manejo, identificando e mapeando os indivíduos arbóreos e classificando o uso deles (exploração, estoque e/ou porta sementes), bem como as intervenções silviculturais e entre outros;
- b. Fica definido como fator de inclusão para o computo de indivíduos arbóreos no inventário o diâmetro a altura do peito (DAP) ≥ 5 cm;
- c. Apresentar os resultados do inventário florestal, as coordenadas geográficas, as espécies, procedência (exótica/nativa do Brasil), os indivíduos imunes a corte (constantes nas listas oficiais), as matrizes e o tipo de interferência a ser realizada;

- d. Inventariar também árvores desvitalizadas (em pé e caídas) com potencial de aproveitamento comercial;
- e. Apresentar planilhas de campo contendo o nome científico e comum, DAP, altura comercial, de esgalhamento e total; área basal, volume estéreo, volume (m³) usando equação de volume adequada citando a bibliografia e a metodologia;
- f. Realizar a coleta botânica de todas as árvores nativas inventariadas, preferencialmente coletando material fértil, sempre que existente, devendo o material coletado ser prensado, herborizado e acondicionado adequadamente, com no mínimo 2 amostras do mesmo indivíduo, identificados ou não, e com as devidas numerações e registros do material coletado, a ser depositado nos herbários indicados pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.
- g. Descrever a ocorrência de fauna silvestre na propriedade, de modo a subsidiar ações que proporcionem abrigo e/ou proteção a serem especificadas em plano de operações anuais;

h. Os resultados do inventário deverão ser apresentados em:

1. Tabelas contendo resultados do inventário (nomenclatura, coordenadas UTM, caracterização dendrométrica e registro de intervenção e permanência);
2. Tabela com dados fitossociológicos (densidades, dominâncias e frequências absolutas e relativas, índice de valor de importância das espécies em ordem decrescente de densidade relativa e outros indices pertinentes);
3. Tabela contendo a florística arbórea e classificações que auxiliem na tomada de decisão do manejo [família, nome científico e comum, número de indivíduos, classificação quanto a origem (exótica - nativa) e outras];
4. Tabela contendo a estimativa de produção volumétrica do material lenhoso por indivíduo, por espécie, por hectare e a totalização pela unidade a ser manejada;
5. Tabela resumo por espécies com os respectivos volumes gerados pela intervenção;
6. Tabela resumo dendrométrico com os indivíduos imunes de corte e porta sementes;
7. Tabela com identificação georreferenciada e arquivo *shape das árvores matrizes e dos indivíduos imunes de corte.*

- IV. Caracterização do lote, o estado vegetativo e fitossanitário dos cacaueiros e do sombreamento existente na área a ser manejada.
- V. Cronograma físico de práticas e estratégias agrossilviculturais, fitotécnicas e de produção agroflorestal contendo a análise de viabilidade e descrição de serviços.
- VI. Proposta de medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais gerados durante o manejo.

- VII. Informações sobre o plantio de compensação: as espécies arbóreas, o número de mudas e o local indicado para plantio com localização georeferenciada e arquivo *shape*;
- VIII. Projeto do plantio incluindo: espécies, localização, quantidade, tratamentos silviculturais;
- IX. Áreas prioritárias para plantio de compensação:
- 1º na área de interferência (PTMC);
 - 2º em área APP e RL;
 - 3º área degradada;
 - 4º áreas fora da propriedade, mas de interesse ambiental coletivo mediante justificativa técnica.
- X. Descrever, quando couber, as ações que proporcionem abrigo e/ou proteção à fauna silvestre.

Art. 7º - O INEMA se reserva ao direito de propor alterações a este procedimento caso estas venham a se tornar pertinentes devido a estudos técnicos posteriores.



inema

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

08000-0711400 - Call Center (DISQUE DENÚNCIA)

(73) 3689-1086 – Atendimento INEMA - IOS

atendimento.seia@inema.ba.gov.br